

LEI N. 3.677/89
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989

- . Lei n. 4.691/1995 - altera o inciso VIII do artigo 1º.
- . Lei Complementar n. 595/2017 - **revoga o artigo 6º.**

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3677/89 N.º 698 de 15/12/1989
de 11 de dezembro de 1989

Introduz alterações ao Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - São acrescentados ao Artigo 88 da Lei 2252, de 21 de dezembro de 1979, os seguintes incisos:

VIII - Os aposentados e pensionistas, desde que recebam, como única fonte de renda, proventos ou pensões de até 02 (dois) salários mínimos e possuam um único imóvel de sua exclusiva propriedade que lhes sirva de residência.

IX - As casas episcopais, paroquiais e pastorais, quando não anexas aos templos.

X - Os templos, durante a fase de construção, desde que obedecido o projeto aprovado.

Artigo 2º - Ficam assim redigidos o Parágrafo Único, que passa a ser primeiro, do Artigo 88, da lei 2252, de 21 de dezembro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei 3652, de 30 de outubro de 1989, suas alíneas, inclusive a "C" que lhe é acrescida e respectivo parágrafo segundo.

Parágrafo Primeiro - Ficam concedidas reduções sobre o valor do imposto, conforme tabela abaixo, incidente sobre o prédio utilizado exclusivamente como moradia de seu proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, classificado como do tipo popular, desde que seja seu único imóvel, a saber:

a - o valor venal até 464,1233 U.F.R., à época do lançamento. Redução 100%.

b - o valor venal de 464,1280 a 696,1849 U.F.R., à época do lançamento. - Redução 50%.

c - o valor venal de 696,1896 a 928,2465 U.F.R., à época do lançamento. - Redução 25%.

Parágrafo Segundo - Considera-se do tipo popular, para efeito do parágrafo anterior, o imóvel classificado no padrão "C" - tipo 1 ou no padrão "B" - tipo 2, da tabela nº 1 da Lei nº 3652 de 30 de outubro de 1989.

Artigo 3º - A tabela nº 02 a que se refere o Artigo 70 da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, passa a vigorar de conformidade com o anexo nº 01 que integra a presente lei.

Artigo 4º - Ficam cancelados os créditos tri

cont. da lei nº 3677/89 - fls. 02.

butários constituídos anteriormente à vigência desta lei, incidentes sobre o patrimônio de entidades religiosas.

Artigo 5º - Fica assim redigido o Artigo 308 da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979:

"Artigo 308 - As datas de vencimento dos impostos imobiliários e das Taxas de Serviços serão fixadas pela Secretaria da Fazenda, independentemente de seu parcelamento."

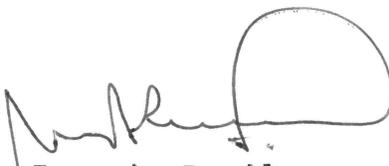
Artigo 6º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo da obrigação de emitir notas fiscais, os estabelecimentos comerciais, devidamente licenciados, que forneçam música por qualquer processo.

Parágrafo 1º - O disposto neste Artigo abrange apenas os serviços cobrados à título de "couvert artistico" ou "consumação".

Parágrafo 2º - Para gozarem os benefícios' deste Artigo, os músicos deverão estar inscritos no Cadastro Mobiliário do Município.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, com exceção do disposto em seus Artigos 4º, 5º e 6º, de vigência imediata à sua publicação.

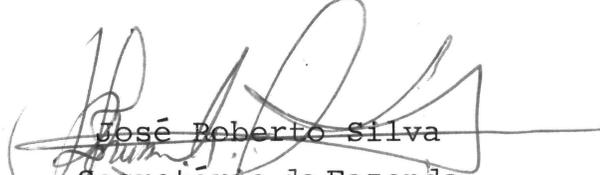
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
11 de dezembro de 1989.



Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

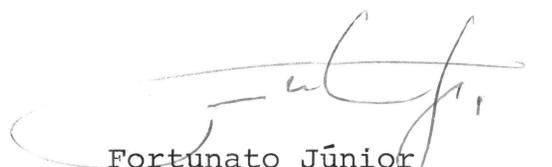


Prof.º Baptista Gargione Filho
Secretário de Planejamento Territorial,
Urbanismo e Meio Ambiente

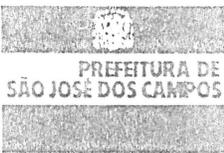


José Roberto Silva
Secretário da Fazenda

Registrada e publicada na Divisão de Formalização de Atos, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização de Atos



ANEXO 01 DA LEI Nº 3677/89
TABELA Nº 02
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO
REF. ARTIGO 70.

E S P E C I F I C A Ç ã O	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Prédio situado nas zonas urbanas ou urbanizáveis, com o respectivo terreno, por unidade autônoma: a- Edificações industriais b- Edificações comerciais, residenciais e de serviços	Valor Venal Valor venal	0,50 0,30

pt